



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000539/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.332 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** BENEDICTO ROMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

LIMITES DA LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. SÚMULAS CARF Nº 1 e Nº 2.

Não há como se apreciar a alegação de imunidade lastreada no art. 153, § 2º, II, da Constituição, eis que argumento veiculado apenas em sede recursal, além de versar sobre inconstitucionalidade da lei aplicada e ser matéria deduzida em ação judicial.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁVEL EXIGÍVEL. SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

IRPF. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício sobre débito não objeto de depósito judicial, não há que se falar em não incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/200) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 179/184) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 140/152), no valor total de R\$ 406.565,20, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, por classificação indevida de rendimentos (75%). O Termo de Constatação Fiscal – Termo 05 consta das e-fls. 126/1343. Na impugnação (e-fls. 158/162), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Mandado de Procedimento Fiscal – apenas 2007
- (c) Liminar a amparar classificação. Sobrestamento.
- (d) Juros e Multa.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 179/162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Denegada a segurança com a revogação da medida liminar, o crédito tributário será constituído e exigido com a multa de ofício. O recurso de apelação não restabelece a liminar revogada por sentença.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 08/09/2014 (e-fls. 188/191), a contribuinte interpôs em 23/09/2014 (e-fls. 201) recurso voluntário (e-fls. 193/200), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 8 de setembro, o recurso é tempestivo.
- (b) Imunidade. A Lei Maior, ao limitar o exercício da competência tributária da União no artigo 153, § 2º II, protegeu os aposentados e pensionistas, maiores

de 65 anos de idade, com rendimentos exclusivos do trabalho, das investidas do Fisco, a reconhecer imunidade. Esse direito foi assegurado pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98 que o revogou, àqueles que cumpriram os requisitos para sua fruição até a data da promulgação da mesma, nos termos do disposto no § 3º, de seu artigo 3º. Sob a ótica da Constituição atual, o Imposto de Renda jamais poderia estar incidindo sobre os proventos de aposentadoria e pensões de pessoas com idade superior a sessenta e cinco, e a inobservância dessas garantias constitucionais básicas, afronta nosso ordenamento jurídico.

- (c) Mandado de Procedimento Fiscal. Causou estranheza ao Recorrente, o auto de infração não guardar relação com o mandado de procedimento fiscal, devidamente respondido, e que exauriu as informações requeridas. Se através daquele mandado verificou-se a procedência da conduta do contribuinte, não servindo, portanto, ao propósito de autuação, evidente que o presente auto de infração deveria ter seguido o mesmo caminho, possibilitando a defesa prévia, sem necessidade de desnecessária autuação.
- (d) Juros e Multa. O Recorrente ingressou com Mandado de Segurança objetivando a cessação do imposto de renda sobre seus proventos em virtude da regra estampada no texto então vigente do art. 153, 2º, inciso II da Constituição Federal. A segurança pretendida foi deferida em caráter liminar, posteriormente confirmada através de sentença. Mas, foi reformada através de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Protegido por ordem judicial o Recorrente nada foi retido a título de imposto de renda sobre seus proventos da aposentadoria durante a vigência da ordem. Ainda que a V. Decisão colegiada do TRF 3 venha a ser confirmada pelo Colendo STF, não são cabíveis juros e nem multa, vez que o contribuinte não recolheu o imposto de renda por força de ordem judicial. Cumpre esclarecer ainda, que os valores noticiados como sendo devidos no demonstrativo de cálculo de juros e no demonstrativo de multa e juros de mora não guardam relação entre si, máxime no título de 28/04/2000.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2014 (e-fls. 188/191), o recurso interposto em 23/09/2014 (e-fls. 201) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

A argumentação de imunidade lastreada no art. 153, § 2º, II, da Constituição não foi veiculada na impugnação (e-fls. 158/162) e é matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança (e-fls. 15/29).

O recurso voluntário devolve ao Conselho o conhecimento da matéria impugnada, logo não há como se apreciar o argumento veiculado apenas em sede recursal, em face do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além disso, houve renúncia à esfera administrativa, uma vez que a alegação de imunidade foi submetida ao poder judiciário (Súmula CARF n.º 1).

Por tais motivos, o conhecimento do recurso voluntário deve ser parcial, ou seja, não se conhece da argumentação pertinente à alegação de imunidade.

Mandado de Procedimento Fiscal. O recorrente supõe que o período de 01/2007 a 12/2007 teria sido excluído do Mandado de Procedimento Fiscal por supostamente se ter considerado que a conduta do contribuinte seria procedente.

Contudo, a mera leitura do Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 04/05) revela que ele envolve os períodos de 01/2005 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2009 e o tributo IRPF, eis que ao período inicial de 01/2007 a 12/2007 foi posteriormente incluído o período de 01/2005 a 12/2006 e 01/2008 a 12/2009.

Além disso, assevere-se que o Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 59 e 60).

Juros e Multa. Durante a pendência de medida judicial precária a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabia a exigência de multa de ofício.

Contudo, no caso concreto, a decisão perdeu seus efeitos antes da lavratura do auto de infração, como reconhece o próprio recorrente.

Em tal situação, é cabível a exigência da multa de ofício, conforme o entendimento cristalizado pela Súmula CARF n.º 50:

**Súmula CARF n.º 50**

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/01-05.781, de 4/12/2007 Acórdão n.º CSRF/01-05.465, de 19/6/2006  
Acórdão n.º CSRF/01-05.497, de 20/6/2006 Acórdão n.º CSRF/01-05.500, de 18/9/2006  
Acórdão n.º 108-05.892, de 20/10/1999

Especificamente em relação ao mandado de segurança, há o disposto na Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, cuja inteligência é aplicável à decisão do TRF da 3ª Região:

**Súmula STF n.º 405**

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Por sua vez, os juros de mora são exigíveis, no caso em apreço, diante do disposto no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996. O recorrente não sustenta a existência de depósito em montante integral ou parcial, sendo que apenas o depósito judicial teria o condão de afastar a incidência dos juros, segundo jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF nº 5**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005.

**Súmula CARF nº 132**

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

Por fim, não detecto divergência ou ausência de relação entre os demonstrativos do auto de infração para os valores especificados de juros e multa, não abrangendo o lançamento a data de vencimento 28/04/2000 (e-fls. 140/152).

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro